

PROCESSO N.º : 2020003700  
INTERESSADO : DEPUTADO DR. ANTONIO  
ASSUNTO : Proíbe o uso de dados pessoais, dados sensíveis e metadados de usuários de plataformas virtuais de "ensino à distância" para fins de exploração comercial.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 583, de 12/08/2020)**, de autoria do ilustre Deputado Dr. Antonio, que proíbe o uso de dados pessoais, dados sensíveis e metadados de usuários de plataformas virtuais de "ensino à distância" para fins de exploração comercial.

A **propositura**, em síntese: a) proíbe o uso de dados pessoais, dados sensíveis e de metadados dos usuários de plataformas virtuais que ofereçam o "ensino à distância" para fins de exploração comercial, observado o disposto na Lei federal nº 13.790, 14 de agosto de 2018, e Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (art. 1º); b) disciplina questões relativas ao consentimento e a seus eventuais vícios (art. 2º); c) estabelece princípios para a proteção de dados pessoais (art. 3º); d) prevê que a Lei se aplica às operações realizadas no âmbito das plataformas virtuais de "ensino à distância", das instituições públicas ou privadas, referente ao ensino na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 4º); e) estabelece sanções para o descumprimento da Lei (art. 5º); e por fim f) traz cláusula de vigência imediata (art. 6º).

Para melhor compreensão da matéria, transcrevem-se os seguintes excertos da **justificativa**:

[...].

Para tanto, a iniciativa encontra fundamento na legislação especial federal sobre o tema, especialmente nas seguintes leis: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que "Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil"; e Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, "Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)".

Desta forma, a proibição aplica-se às plataformas virtuais de ensino à distância das instituições públicas ou privadas, sejam

elas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio ou universidades. Em caso de parceria com empresa privada, fica proibida a coleta e uso de dados pessoais, sensíveis e metadados para fins comerciais, independente da natureza da empresa.

Justifica a iniciativa, o fato de que recentes levantamentos demonstraram um aumento significativo na oferta gratuita de empresas e plataformas de ensino à distância durante a pandemia. Porém, tal gratuidade, esconde formas de negócios em que o lucro é obtido pela exploração dos dados de usuários das plataformas de ensino à distância para, com isso, ofertar produtos e serviços.

Abordando o projeto, matéria de contemporânea preocupação social, sendo já aprovada no Estado do Rio de Janeiro e em tramitação em outras Casas Legislativas, sua aprovação representará um avanço significativo para a proteção da privacidade. Assim, conto, desde já, com o costumeiro apoio de todos os parlamentares desta Casa de Leis.

[...].

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

**Essa é a síntese da proposição em pauta.**

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o ordenamento jurídico brasileiro já possui diploma legal, de âmbito nacional, para proteção de dados pessoais, a saber, a Lei federal nº 13.790/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a qual inclusive é citada tanto na justificativa como no texto da própria propositura.

Não se vislumbra, assim, qualquer novidade neste projeto de lei em relação à citada legislação, que contempla não só as instituições de ensino à distância, mas todo e qualquer órgão ou entidade, pessoa jurídica de direito público ou privado, que armazene dados pessoais. Há, assim, ofensa à proporcionalidade em sentido estrito ante a desnecessidade manifesta deste projeto de lei.

Isto posto, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de 01 de 2020.

Deputado Alvaro Guimarães  
Relator